

Processo Administrativo n.: 125/2018

Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 003/2018

Interessado: Pro Reitoria de Administração e Planejamento

Assunto: Licitação na modalidade Pregão Presencial para aquisição de bovinos leiteiros para atender as necessidades da Fazenda Experimental Luís Eduardo de Oliveira Salles, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, da UNIFIMES – Centro universitário de Mineiros.

Tipo: Pregão Presencial tipo menor preço por item

PARECER JURÍDICO

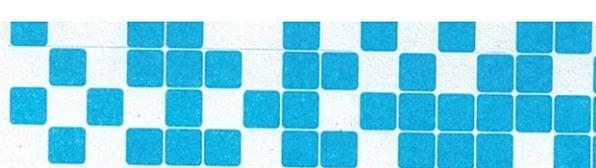
A FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, representada pela Diretora Geral em pleno exercício do cargo, solicita do agente competente, Parecer Jurídico a incidir em processo de Licitação na MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de 12 (doze) bovinos leiteiros para atender as necessidades da Fazenda Experimental Luís Eduardo de Oliveira Salles, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, da UNIFIMES – Centro universitário de Mineiros, conforme descrito no Edital de Pregão Presencial n. 003/2018 e seus anexos.

O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntado o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como atas de deliberação da Comissão de Licitação, relatório, etc.

É o breve relato.

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, no dia 27/02/2018, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura do certame, em cuja



reunião, além do Pregoeiro e Membros Suplentes da Comissão, foi constatada a presença do seguinte proponente:

a)) Ewerton Borges Rezende, **brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do CPF 702.259.211-03, residente e domiciliado na Rua Abade Thomas, Qd. 16, Lt. 22, Setor São bento, Mineiros/GO – Fazenda xxxxxxxx, com sede na Rodovia BR 364, Km 306, a direita 10 km, zona Rural, Município de Mineiros/GO;**

Conforme consta na ata, foi analisada a proposta apresentada pelo produtor acima especificado, para então iniciar a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, o produtor não apresentou proposta mais baixa, porém sagrou-se vencedor com a proposta apresentada e que corresponde ao valor apresentado no edital. O pregoeiro, então, passou à fase de negociação, sendo que após a ordenação das propostas, foi obtido o seguinte resultado:

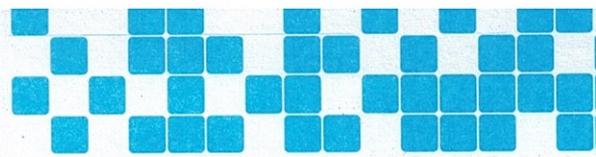
a) Itens 01: **Ewerton Borges Rezende**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do CPF 702.259.211-03, residente e domiciliado na Rua Abade Thomas, Qd. 16, Lt. 22, Setor São bento, Mineiros/GO; com valor total de **R\$ 33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais).

Animais adquiridos: 09 (nove) Bovino fêmea leiteira com grau de sangue 5/8, Jersey; 02 (dois) Bovinos fêmea leiteira com grau de sangue 5/8, Holandesa; 01 (um) Bovino fêmea leiteira com grau de sangue de 5/8, Holandesa.

Cumprido ressaltar que o pregoeiro, em momento oportuno, em sede de negociação, instigou o produtor rural credenciado para que ofertasse um novo valor.

Na sequência, após o encerramento da etapa de lances e negociação, passou-se para a fase de verificação da documentação de habilitação, sendo que em tudo o produtor vencedor cumpriu as regras editalícias.

Dando prosseguimento aos trabalhos, na fase própria, a Comissão de Pregão decidiu em habilitar a empresa acima identificada, em cada item vencido. Suplantada a fase



de habilitação e classificação, obedecidas às disposições legais e procedimentais, a empresa e demais interessados presentes foram notificados da existência da declaração da intenção de apresentar recurso.

Finalmente, não havendo manifestação de interesse na apresentação de recurso, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando a respectiva ata e emitindo parecer conclusivo para a adjudicação da proposta vencedora do produtor habilitado a prosseguir no certame, após a certificação da média dos valores cotados com o padrão mercadológico para cada item previsto no edital.

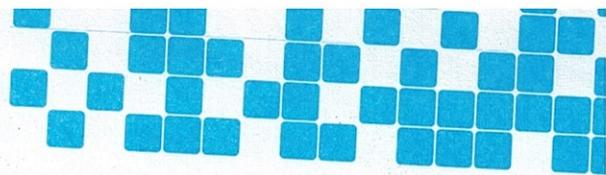
Certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, foi constatado que o produtor vencedor em tudo cumpriu com os termos do Edital e seus anexos, bem como com a legislação competente, razão pela qual recomenda-se que seja homologado o procedimento licitatório.

Dada a regularidade do certame, que inclusive foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste ao parecer conclusivo feito pelo pregoeiro, bem como, a possibilidade da homologação pela Diretora Geral, caso seja interesse da Instituição.

Ressalta-se que os preços apresentados na proposta vencedora estão dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Notadamente, muito embora a publicação do processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios e em Jornal de grande circulação, a saber, no "O Popular", do dia 09/02/2018, em cumprimento estrito ao princípio da ampla publicidade, inerentes aos ordenadores de receitas públicas, apenas um produtor rural demonstrou interesse em participar do certame, situação essa que "empobrece" a finalidade maior do Pregão, eis que de acordo com a Lei 10.520/02, bem como ao princípio da ampla concorrência, após a disputa de lances pelas proponentes, a Administração deve contratar com o proponente que ofertar o menor preço através de lances, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Acontece que, muito embora restando somente uma proposta, a finalidade maior do Pregão foi cumprida, uma vez que o valor ofertado alcançou um preço aproximado do valor orçado previamente, o que de fato deu cumprimento a sistemática e finalidade do Pregão.



Desta feita, restou demonstrado que os últimos valores se encontram dentro dos padrões de mercado, de modo que não há motivo para proceder novo processo licitatório. Ademais, existem outros princípios da Administração Pública que se deve levar em consideração, como os da economia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, etc. Portanto, seria inviável para a FIMES realizar um novo processo licitatório, moroso e dispendioso, o que atrasaria a prestação dos serviços almejados, devendo, pois, ser este processo homologado e adjudicado, após a apreciação da Diretora Geral e caso seja conveniente.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, isso se conveniente à Administração Superior da FIMES.

É o nosso Parecer, à consideração superior.

S.M.J.

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (05/03/2018).


ENALDO RESENDE LUCIANO

OAB/GO 8.617